

Parecer n.º 0054/26/PGC/CMI

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO MUNICIPAL EM OBSERVÂNCIA AO DETERMINADO NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64, BEM COMO ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.037/2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 1º de julho de 2026.

À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, manifesta-se sobre a o **PROJETO DE LEI Nº 21/2026**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**, com a finalidade de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o Relatório.

1. Do Relatório

Este parecer analisa o Projeto de Lei n.º 21/2026, do Prefeito de Itaitinga-CE, Antônio Marcos Tavares, enviado à Câmara Legislativa em 15 de junho de 2026, com pedido de urgência por interesse público.

O projeto busca autorização para abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2026, proveniente da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal nº 1.037/2025), no valor de R\$ 23.284.363,04. A justificativa do Prefeito é adequar o orçamento do FUNDEB, corrigindo subfunções e incluindo novas ações, como o FUNDEB 70 - Valorização dos Profissionais da Educação em Tempo Integral.



Para compensar, o projeto anula dotações concorrentes no mesmo valor, conforme a Lei Federal nº 4.320/1964.

2. Da Análise Jurídica

2.1. Constitucionalidade Formal e Legitimidade de Iniciativa

O projeto trata de matéria orçamentária. A iniciativa legislativa para projetos de lei sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos anuais, alterações e aberturas de créditos adicionais é privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme o artigo 165 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 48, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município (LOM) de Itaitinga. O artigo 167, inciso V, da Constituição Federal proíbe a abertura de crédito suplementar ou especial sem autorização legislativa e indicação dos recursos. Portanto, a iniciativa legislativa é regular, pois o projeto foi proposto pelo Prefeito Municipal, Antônio Marcos Tavares, sem usurpação de competência por esta Casa Legislativa.

2.2. Constitucionalidade Material e Adequação Financeira

O projeto atende às normas de Direito Financeiro, especialmente a Lei Federal nº 4.320/1964, que exige justificativa e recursos disponíveis para créditos adicionais especiais (art. 43, caput). O Artigo 2º do projeto especifica que a cobertura do crédito virá da anulação de dotações concorrentes, conforme o art. 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964.

Essa operação é neutra em relação ao endividamento público, pois diminui uma dotação e aumenta outra sem gerar déficit ou desequilíbrio fiscal. Quanto ao artigo 113 do ADCT (Emenda Constitucional nº 95/2016), que exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória ou renúncia de receita, o projeto trata de remanejamento interno de dotações pré-existentes. A alteração visa corrigir a classificação funcional-programática para recursos do FUNDEB, garantindo a valorização dos profissionais da educação.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que créditos adicionais são compatíveis com as normas fiscais se houver prévia autorização em lei específica e indicação de recursos reais para anulação, atendendo aos princípios da legalidade e eficiência administrativa (Artigo 37, caput, da Constituição Federal).

O artigo 3º do projeto autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite das despesas autorizadas na Lei Orçamentária Anual nº 1.037/2025 para reforçar os elementos criados, respeitando os parâmetros e limites do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.



O artigo 4º autoriza a atualização e ajuste da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 994/2025), da Lei Orçamentária Anual (Lei nº 1.037/2025) e do Plano Plurianual (Lei nº 1.036/2025), garantindo consistência e compatibilidade entre os instrumentos de planejamento de Itaitinga, conforme o artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal.

O projeto segue a Lei Complementar nº 95/1998, com vigência imediata e publicação em sítio eletrônico oficial do Município (Artigo 5º).

3. Da Conclusão

Ex positis, conclui-se que o Projeto de Lei nº 21/2026 preenche todos os requisitos de constitucionalidade formal e material, legalidade e adequada técnica legislativa.

Esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 21/2026**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-Geral | OAB/CE n.º 53.647

